SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254877 - PI (2026/0024019-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES FREIRE
ADVOGADOS	:	LÚCIO TADEU RIBEIRO DOS SANTOS - PI003022
		DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA - PI010039
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, III E VII, E 619, AMBOS DO CPP; 59 DO CP. JULGAMENTO VIRTUAL REGULAR. SUSTENTAÇÃO ORAL PRECLUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. TESE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DOLO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TESE DE INIDONEIDADE NA NEGATIVAÇÃO DO REFERIDO VETOR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM ENFRENTAMENTO DO PONTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO INAPLICÁVEL.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:08
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: dc22bda0-c31a-4b2e-8302-d51224bc7975

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254877 - PI (2026/0024019-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES FREIRE
ADVOGADOS	:	LÚCIO TADEU RIBEIRO DOS SANTOS - PI003022
		DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA - PI010039
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, III E VII, E 619, AMBOS DO CPP; 59 DO CP. JULGAMENTO VIRTUAL REGULAR. SUSTENTAÇÃO ORAL PRECLUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. TESE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DOLO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TESE DE INIDONEIDADE NA NEGATIVAÇÃO DO REFERIDO VETOR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM ENFRENTAMENTO DO PONTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO INAPLICÁVEL.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Maria da Conceicao Rodrigues Freire**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 0002612-72.2018.8.18.0172, do Tribunal de Justiça do Piauí, assim ementado (fls. 2.436/2.464):

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. O termo inicial da prescrição da ação dos crimes materiais previstos no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a data da consumação do delito, que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corresponde à data da constituição

Documento eletrônico VDA58186969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2026 20:51:47
Código de Controle do Documento: 49eb87c6-e6ec-43a2-8908-d77710d3f4ce

definitiva do crédito tributário. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado Súmula Vinculante 24 da Suprema Corte.

2. A materialidade do delito descrito na denúncia foi demonstrada no auto de infração e notificação fiscal e comprovada pelos documentos acostados aos autos e pelos depoimentos prestados em juízo. Para o início da persecução penal nos crimes materiais contra a ordem tributária, basta o encerramento do âmbito administrativo, com o devido lançamento definitivo do débito;

3. Alegação de ausência de indícios de conduta dolosa da apelante. Tese não acatada. O tipo penal previsto no art. 1º da lei n.º 8.137 /90 não exige a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo, fazendo-se necessário apenas o dolo genérico para a sua configuração;

4. Em caso de tributo apurado e não recolhido mensalmente, em meses contínuos, atende-se os critérios do art. 71 do CP, como na hipótese, possível o reconhecimento da continuidade delitiva.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.504/2.519):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A parte recorrente alega violação dos arts. 386, III e VII, do Código de Processo Penal, afirmando ausência de prova suficiente do dolo e atipicidade da conduta. Sustenta que o acórdão *presumiu o dolo da recorrente com base apenas na existência de débito tributário* e que *a condenação da recorrente* […] *VIOLA FRONTALMENTE o disposto no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal*. Argumenta que foi condenada *pelo simples fato desta ser sócia e administradora*" e pela *existência da dívida tributária*, o que configuraria responsabilidade penal objetiva (fls. 2.532/2.537).

Sustenta, também, ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que, apesar dos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre: (a) a ausência de sustentação oral no julgamento virtual; (b) a não realização da prova pericial requerida na primeira instância; e (c) o erro material na dosimetria quanto ao número de delitos e à fração de aumento da continuidade delitiva (fls. 2.527/2.531).

Aponta, ainda, violação do art. 59 do Código Penal, ao afirmar que a valoração negativa das consequências do crime foi fundada em elemento inerente ao tipo penal e que o valor do tributo sonegado não justificaria a exasperação da pena-base, pleiteando o decote dos vetores e a fixação no mínimo legal (fls. 2.539/2.542).

Ao final da peça recursal, *requer, após a apresentação das competentes contrarrazões recursais, seja admitido o processamento do presente RECURSO*

Documento eletrônico VDA58186969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2026 20:51:47
Código de Controle do Documento: 49eb87c6-e6ec-43a2-8908-d77710d3f4ce

ESPECIAL, para que seja ele conhecido e provido por este Superior Tribunal de Justiça, e, assim: A) reconhecer a violação dos artigos 386, III e VII e 619 do Código de Processo Penal, para: A.1) determinar o retorno dos autos à egrégia Corte de origem, a fim de que proceda com a efetiva apreciação da Apelação Criminal, no ponto que foi omisso e do erro material apontado nos Embargos de Declaração; A.2) que seja revalorada a prova delineada de modo incontroverso e reconhecer a insuficiência da prova da existência do dolo, o que torna a conduta atípica, a fim de ABSOLVER a recorrente Maria da Conceição Rodrigues Freire, na forma do art. 386, III e VII, do CPP; B) Subsidiariamente, reconhecer a violação do artigo 59 do Código Penal para: B.1) realizar o decote dos vetores negativados com a fixação da pena-base no mínimo legal, prestigiando e dando a correta aplicação ao artigo 59 do Código Penal (fl. 2.541).

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.554/2.578.

O recurso foi admitido na origem (fls. 2.607/2.610).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial – fls. 2.625/2.628:

> PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/90). ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. INDEFERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL POR INOBSERVÂNCIA DE RITO REGULAMENTAR. PRECLUSÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA Nº. 7 DO STJ. DOLO GENÉRICO COMPROVADO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXPRESSIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. A sentença condenou a recorrente e fixou pena de 10 anos e 8 meses de reclusão. Em apelação, o Tribunal de Justiça afastou o concurso material, reconheceu a continuidade delitiva e redimensionou a pena para 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, mantendo os demais termos da condenação. O acórdão embargado reafirmou a regularidade do julgamento virtual, a inexistência de cerceamento de defesa e a correção da continuidade delitiva, rejeitando os embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA58186969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2026 20:51:47
Código de Controle do Documento: 49eb87c6-e6ec-43a2-8908-d77710d3f4ce

A insurgência da recorrente, sob o argumento de negativa de vigência do art. 619 do Código de Processo Penal, não se sustenta diante dos fundamentos explícitos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

Quanto à alegada omissão sobre a ausência de sustentação oral no julgamento virtual, **o acórdão dos embargos de declaração registrou que a falta decorreu da inobservância do procedimento previsto no Provimento n. 36/2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, destacando a necessidade de petição com o tipo documental correto e a preclusão em caso de descumprimento**, concluindo pela inexistência de vício a ser sanado: *a ausência de sustentação oral decorreu da inobservância do procedimento previsto no Provimento n. 36/2022 do TJPI* [...] *o que configurou preclusão. Não há, portanto, omissão ou ilegalidade a ser sanada* (fl. 2.505).

No tocante ao cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial e pedido de suspensão da ação penal por questão prejudicial externa, **o acórdão da apelação enfrentou diretamente a matéria, afirmando a suficiência da constituição definitiva do crédito, do procedimento administrativo-fiscal e dos documentos para a comprovação da materialidade, bem como a ausência dos requisitos do art. 93 do Código de Processo Penal para suspensão do processo, com fundamento expresso no art. 204 do Código Tributário Nacional.** Também assentou a independência das instâncias e afastou a alegada nulidade por prova nula e violação da Lei Complementar n. 105/2001: *para a comprovação da materialidade do delito, a constituição definitiva do crédito tributário* [...] *e as provas documentais indicativas dos valores devidos são suficientes* [...] *ausência dos requisitos previstos no art. 93 do Código de Processo Penal para suspensão do processo* [...] *análise* [...] *em conjunto com o art. 204 do CTN* (fls. 2.440/2.442 e 2.451/2.453). Em sede de embargos de declaração, o colegiado reiterou o efetivo enfrentamento da tese e a inexistência de omissão, consignando tratar-se de mero inconformismo (fls. 2.514/2.516).

Quanto ao suposto erro material na dosimetria – número de delitos e fração de aumento na continuidade delitiva –, **o acórdão da apelação explicitou a adoção do art. 71 do Código Penal e a diretriz desta Corte quanto à fração em razão do número de infrações, fixando 2/3 por 48 delitos, com manutenção da pena-base em 2 anos e 8 meses** (fls. 2.458/2.460). Os embargos de declaração reproduziram e reforçaram essa fundamentação, afastando a existência de erro material e pontuando que *o número de delitos foi fundamentadamente reconhecido* [...] *ensejando a correta aplicação da continuidade delitiva* [...] (fls. 2.516/2.517), além de consignar que o intento

Documento eletrônico VDA58186969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2026 20:51:47
Código de Controle do Documento: 49eb87c6-e6ec-43a2-8908-d77710d3f4ce

era rediscutir matéria já decidida, o que não se viabiliza pelos embargos (art. 619 do CPP) - (fls. 2.518/2.519).

Em síntese, os pontos indicados pela recorrente – **sustentação oral, cerceamento de defesa/não realização de perícia/suspensão da ação penal e dosimetria (continuidade delitiva e fração)** – foram enfrentados nos acórdãos de apelação e dos embargos de declaração, com fundamentação suficiente e específica, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade aptas a caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

Quanto aos demais tópicos do recurso especial, a insurgência não comporta condições de admissibilidade.

No que se refere à suposta violação do art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A insurgência pretende rediscutir a suficiência do conjunto probatório e o elemento subjetivo (dolo), em confronto com as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido – autoria e dolo genérico reconhecidos com base em documentos administrativos, certidões de dívida ativa e prova testemunhal (fls. 2.441/2.445 e 2.452/2.456). A acolhida da tese exigiria o reexame da moldura fático-probatória, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

Acerca da aludida violação do art. 59 do Código Penal, o recurso especial também encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tese defensiva, ao afirmar a inidoneidade da valoração negativa das consequências do crime por ser elemento inerente ao tipo e ínfimo em face da arrecadação estatal (fl. 2.540), demanda cotejo do *quantum* do dano e sua expressividade no caso concreto – o que implica revolvimento do conjunto fático-probatório reconhecido no acórdão, que manteve a pena-base em 2 anos e 8 meses. Tal debate não pode ser solucionado por mera revaloração jurídica das premissas fáticas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

O recurso, nesse ponto, ainda carece de prequestionamento específico sobre a idoneidade do vetor consequências do crime, o que atrai a Súmula 211/STJ. Embora tenham sido opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem não analisou esse enfoque. Os aclaratórios trataram apenas de: (a) sustentação oral no julgamento virtual; (b) cerceamento de defesa por indeferimento de prova; e (c) erro material na continuidade delitiva. Não se aplica o art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto), porque não foi apontada, nos embargos, omissão específica quanto ao vetor consequências, requisito indispensável para a hipótese da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA58186969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2026 20:51:47
Código de Controle do Documento: 49eb87c6-e6ec-43a2-8908-d77710d3f4ce

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA58186969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2026 20:51:47
Código de Controle do Documento: 49eb87c6-e6ec-43a2-8908-d77710d3f4ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.254.877 / PI

Número Registro: 2026/0024019-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0001650462018 00026127220188180172 1650462018 26127220188180172

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES FREIRE
ADVOGADOS	: LÚCIO TADEU RIBEIRO DOS SANTOS - PI003022
	DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA - PI010039
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:09
Código de Controle do Documento: 79a82802-d961-4335-bdb0-825e61145825